



Voto é Cidadania

Boletim Eleitoral

TRE/RN

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO
Seção de Jurisprudência, Legislação e Dados Partidários

Composição do Tribunal

Desembargador Glauber Antônio Nunes Rêgo
Presidente

Desembargador Cornélio Alves de Azevedo Neto
Vice-presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Membros
Carlos Wagner Dias Ferreira
José Dantas de Paiva
Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira
Ricardo Tinoco de Góes
Wlademir Soares Capistrano

Cibele Benevides Guedes da Fonseca
Procurador Regional Eleitoral

Sumário

Resoluções do TSE	02
Acórdãos do TSE	10
Decisões Monocráticas do TSE	21

Nota: Este boletim, dentre outras finalidades, objetiva destacar resoluções, decisões monocráticas e acórdãos que suscitem maior interesse relacionados à matéria eleitoral, advindos dos Tribunais Superiores.

Resoluções do TSE

RESOLUÇÃO Nº 23.596

Ementa: Dispõe sobre a filiação partidária, institui o Sistema de Filiação Partidária (FILIA), disciplina o encaminhamento de dados pelos partidos políticos à Justiça Eleitoral e dá outras providências.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 23, IX, do Código Eleitoral e diante do disposto no art. 61 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Somente poderá filiar-se a partido político o eleitor que estiver no pleno gozo de seus direitos políticos (Lei nº 9.096/1995, art. 16), ressalvada a possibilidade de filiação do eleitor considerado inelegível.

Parágrafo único. Considera-se deferida, para todos os efeitos, a filiação partidária com o atendimento das regras estatutárias do partido (Lei nº 9.096/1995, art. 17).

Art. 2º Para concorrer a cargo eletivo, o eleitor deverá estar filiado ao respectivo partido político pelo prazo mínimo definido em lei (Lei nº 9.504/1997, art. 9º).

§ 1º O partido político pode estabelecer, em seu estatuto, para a candidatura a cargos eletivos, prazos de filiação partidária superiores aos definidos em lei, os quais não poderão ser alterados no ano da eleição (Lei nº 9.096/1995, art. 20, caput e parágrafo único).

§ 2º Os militares, magistrados, membros dos Tribunais de Contas e do Ministério Público devem observar as disposições legais próprias sobre prazos de filiação.

Art. 3º A filiação partidária poderá ser requerida a qualquer órgão partidário, observadas as regras do estatuto do partidopolítico.

§ 1º Consideram-se órgãos partidários, para fins desta resolução, os constituídos nos âmbitos nacional, estadual ou regional e municipal ou zonal;

§ 2º Os órgãos regionais e zonais a que se refere o § 1º deste artigo são constituídos apenas no Distrito Federal, em correspondência, respectivamente, aos órgãos de direção estaduais e municipais (Lei nº 9.096/1995, art. 54, c. c. o art. 1º da Lei nº 9.259/1996).

§ 3º Deferida a filiação do eleitor, será entregue comprovante ao interessado, no modelo adotado pelo partido (Lei nº 9.096/1995, art. 17, parágrafo único).

CAPÍTULO II

DO SISTEMA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (FILIA)

Art. 4º O FILIA, desenvolvido pela Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e integrado ao Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP), será utilizado em todo o território nacional para anotação das filiações partidárias a que se refere o art. 19 da Lei nº 9.096/1995.

§ 1º As informações referentes a filiações efetuadas perante os órgãos partidários, independentemente da abrangência, quando admitidas pelo estatuto do partido, deverão ser inseridas no FILIA com a finalidade de comunicação à Justiça Eleitoral, nos períodos previstos em lei.

§ 2º Observadas as disposições estatutárias, qualquer órgão partidário poderá registrar as filiações no sistema FILIA.

§ 3º Os dados inseridos no FILIA terão por base as informações fornecidas pelos partidos políticos, ressalvada a possibilidade de o sistema recusar pela ocorrência de eventual erro no registro de dados cadastrais do filiado, nos termos do art. 13 desta resolução.

§ 4º Além dos campos de preenchimento obrigatório, cujos dados deverão subsidiar a elaboração da relação de filiados a ser entregue à Justiça Eleitoral, na forma do art. 19 da Lei nº 9.096/1995, o FILIA conterá campos para registro, a critério dos órgãos partidários, de endereço e telefone, os quais não serão submetidos a processamento pelo sistema nem constarão das relações oficiais.

§ 5º O FILIA estará disponível vinte e quatro horas por dia, ininterruptamente, ressalvados os períodos de manutenção do sistema, que serão programados e divulgados com antecedência aos usuários, em área do sistema criada para esse fim; e preferencialmente realizadas entre a zero hora do sábado e as vinte e duas horas do domingo, ou no horário entre zero hora e seis horas nos demais dias da semana.

Art. 5º O FILIA é composto dos seguintes módulos: Interno, Externo e Consulta Pública.

I - o Módulo Interno, de uso obrigatório e exclusivo da Justiça Eleitoral, objetiva o gerenciamento das informações relativas a filiações partidárias, bem como o cadastramento de usuário e senha do representante nacional do partido político;

II - o Módulo Externo, de uso dos partidos políticos, permite o cadastramento de usuários do sistema na forma do art. 8º desta resolução, a inserção dos dados dos filiados no sistema e sua submissão à Justiça Eleitoral;

III - o Módulo Consulta Pública, disponível na rede mundial de computadores, possibilita o acesso aos dados públicos dos filiados e permite a emissão e validação de certidão.

CAPÍTULO III

DO ACESSO AO FILIA

Art. 6º O Módulo Externo do FILIA possuirá os seguintes níveis de permissão:

I - Administrador Nacional;

II - Administrador Estadual/Regional;

III - Administrador Municipal/Zonal;

IV - Operador;

V - Consulta.

§ 1º O acesso ao perfil Consulta limita-se à visualização dos dados dos filiados da sua esfera ou de qualquer órgão partidário a ele vinculado.

§ 2º O perfil Operador, além do previsto no § 1º deste artigo, possui permissão para cadastrar a filiação, realizar sua exclusão e editar dados de filiados da sua esfera ou de qualquer órgão partidário a ele vinculado.

§ 3º Os perfis Administrador, além do previsto nos §§ 1º e 2º deste artigo, poderão, na forma do art. 8º desta resolução, cadastrar ou descadastrar outros usuários, dos perfis Administrador, Operador ou Consulta.

Art. 7º O cadastramento de senha para acesso ao FILIA será efetuado da seguinte forma:

I - a Secretaria de Tecnologia da Informação do TSE concede a permissão, via Sistema de Autenticação e Autorização da Justiça Eleitoral (ODIN), aos servidores do TSE e dos Tribunais Regionais Eleitorais;

II - as Secretarias de Tecnologia da Informação dos Tribunais Regionais Eleitorais concedem permissão, via ODIN, aos servidores dos Tribunais Regionais Eleitorais e dos cartórios eleitorais; e

III - os Administradores de cada esfera partidária serão cadastrados e cadastrarão os respectivos usuários para acesso ao FILIA na forma do art. 8º desta resolução.

Art. 8º O cadastramento de usuários do FILIA observará o seguinte:

I - somente poderão ser cadastrados nos perfis de Administrador, previstos nos incisos I, II e III do caput do art. 6º desta resolução, os presidentes, vice-presidentes ou delegados credenciados das respectivas esferas partidárias;

II - o TSE cadastrará o presidente nacional como usuário Administrador Nacional do partido;

III - o perfil Administrador Nacional poderá, observado o disposto no inciso I deste artigo e de acordo com o regramento interno dos partidos, cadastrar outros perfis de Administrador Nacional, bem como de Administrador Estadual/Regional e/ou Municipal/Zonal;

IV - o perfil Administrador Estadual/Regional, uma vez cadastrado, poderá cadastrar outros perfis de Administrador Estadual/Regional, bem como de Municipal/Zonal, observado o disposto no inciso I deste artigo e de acordo com o regramento interno dos partidos;

V - o perfil Administrador Municipal/Zonal, uma vez cadastrado, poderá cadastrar outros perfis de Administrador no âmbito da sua esfera partidária, observado o disposto no inciso I deste artigo e de acordo com o regramento interno dos partidos;

VI - Os Administradores Nacional, Estadual/Regional ou Municipal/Zonal cadastrados possuem permissão para cadastrar usuários Operador e Consulta no âmbito das suas respectivas esferas partidárias ou de qualquer órgão partidário a ele vinculado. Parágrafo único. As senhas são pessoais e intransferíveis, respondendo o usuário, na forma da lei, em caso de irregularidade na sua utilização.

Art. 9º Ao usuário do FILIA poderá ser concedido acesso a mais de um partido e/ou a órgãos partidários diversos de uma mesma agremiação.

Parágrafo único. O acesso de que trata o caput deste artigo ficará a critério dos partidos e se dará de forma particularizada, de acordo com o cadastro de perfil na abrangência.

Art. 10. O FILIA fará o controle do período de vigência da composição do órgão partidário, a partir do banco de dados do SGIP, na forma estabelecida em instruções específicas do TSE.

§ 1º Expirada a vigência do órgão de direção partidária, será bloqueado automaticamente o acesso de todos os usuários da respectiva esfera partidária.

§ 2º Também serão automaticamente bloqueados os acessos dos usuários vinculados a órgãos partidários estaduais/regionais ou municipais/zonais que tenham o registro ou anotação suspensos.

CAPÍTULO IV

DA ELABORAÇÃO, DA SUBMISSÃO E DO PROCESSAMENTO DAS RELAÇÕES DE FILIADOS

Art. 11. Na segunda semana dos meses de abril e outubro de cada ano, o partido, por seus órgãos de direção municipal/zonal, estadual/Regional ou nacional, enviará à Justiça Eleitoral para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação para efeito de candidatura, a relação atualizada dos nomes de todos os seus filiados na respectiva zona eleitoral, da qual constará, também, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos e a data do deferimento das respectivas filiações (Lei nº 9.096/1995, art. 19, caput).

§ 1º Se a relação não for submetida nos prazos mencionados neste artigo, será considerada a última relação apresentada pelo partido.

§ 2º Os prejudicados por desídia ou má-fé poderão requerer, diretamente ao juiz da zona eleitoral, a intimação do partido para que cumpra, no prazo que fixar, não superior a dez dias, o que prescreve o caput deste artigo, sob pena de desobediência, observado o disposto no art. 16 desta resolução.

Art. 12. As relações de filiados deverão ser elaboradas pelo partido em aplicação específica do Módulo Externo do FILIA e submetidas à Justiça Eleitoral pela rede mundial de computadores, em ambiente próprio do sítio eletrônico do TSE reservado aos partidos políticos.

Parágrafo único. Para efeito do disposto nesta resolução, adotar-se-á a seguinte nomenclatura:

I - relação ordinária relação cujos dados serão fornecidos pelos partidos políticos nos meses de abril e outubro de cada ano;

II - relação especial relação cujos dados serão fornecidos pelos partidos políticos em cumprimento a determinação judicial, nos termos do § 2º do art. 11 desta resolução, que será efetivada, no Módulo Interno do FILIA, pelo cartório eleitoral;

III - relação interna conjunto de dados de eleitores filiados a partido político, relativos a um município e zona eleitoral, destinada ao gerenciamento pelo órgão partidário responsável por seu fornecimento à Justiça Eleitoral;

IV - relação submetida relação interna liberada pelo órgão partidário para processamento pela Justiça Eleitoral;

V - relação fechada situação da relação submetida pelo órgão partidário após o encerramento do prazo legal para fornecimento dos dados à Justiça Eleitoral;

VI - relação oficial relação fechada que, desconsiderados eventuais erros pelo processamento de que trata o art. 19 desta resolução, será publicada pela Justiça Eleitoral e cujos dados servirão de base para o cumprimento das finalidades legais.

Art. 13. No momento da elaboração das relações ordinária e especial será informada pelo sistema a ocorrência de eventual erro no registro de dados cadastrais do filiado, o que impedirá sua inclusão na relação oficial até que providenciada a correção pelo partido.

Art. 14. A comunicação dos cronogramas de processamento de listas de filiação partidária, definidos pela Presidência do TSE mediante portaria, será realizada via sistema, com visualização a todos os usuários, e via correio eletrônico (e-mail), aos Diretórios Nacionais, que replicarão a informação aos órgãos partidários a eles vinculados.

Art. 15. A submissão de relações ordinárias de filiados poderá ocorrer a qualquer tempo até o fim do prazo para entrega das relações a que se refere o art. 19 da Lei nº 9.096/1995, a partir do qual será processada a última relação submetida pelo partido.

§ 1º No último dia do prazo fixado, a submissão de relações de filiados dos partidos políticos pela rede mundial de computadores dar-se-á até as 23h59, observado o horário de Brasília.

§ 2º Ultrapassado o horário estabelecido no § 1º deste artigo, a submissão de relação de filiados somente será possível depois de findo o prazo do processamento de que trata o art. 19 desta resolução, caso em que surtirão efeitos apenas no próximo prazo ordinário de envio de listas, constante do art. 11 desta resolução.

§ 3º Uma vez submetida a relação interna, o partido pode continuar registrando filiações até o prazo final especificado no § 1º deste artigo, sem a necessidade de nova submissão.

Art. 16. As relações especiais, submetidas à Justiça Eleitoral em atendimento do disposto no § 2º do art. 11 desta resolução, serão processadas em procedimento próprio nos meses de junho e dezembro.

§ 1º O pedido a que se refere o caput deste artigo deverá ser encaminhado ao juízo do domicílio eleitoral do filiado, que decidirá a respeito da determinação ao partido para fins de submissão pelo FILIA da relação de filiados para processamento especial.

§ 2º Deferido o pedido de que trata o § 1º deste artigo, o servidor do cartório eleitoral deverá acessar o FILIA e autorizar o processamento especial da lista apresentada.

§ 3º O requerimento mencionado no § 2º do art. 11 desta resolução deverá ser autuado na classe processual Filiação Partidária (FP).

§ 4º A classe processual a que se refere o § 3º deste artigo compreende os procedimentos administrativos e judiciais que versam sobre questões relacionadas ao procedimento da filiação partidária e ao encaminhamento de dados de filiados à Justiça Eleitoral.

Art. 17. A adequada e tempestiva submissão das relações de filiados pelo sistema eletrônico será de inteira responsabilidade do órgão partidário.

§ 1º Os riscos de defeito de transmissão ou de recepção correrão à conta do usuário e não escusarão o cumprimento dos prazos legais, cabendo ao interessado certificar-se da regularidade da recepção, ressalvada a hipótese de indisponibilidade do sistema.

§ 2º No dia seguinte ao término dos prazos para envio das relações de filiação partidária, a Secretaria de Tecnologia da Informação do TSE disponibilizará, no sítio eletrônico do Tribunal, Relatório de Indisponibilidade do Sistema de Filiação Partidária.

§ 3º Verificada indisponibilidade do sistema que impossibilite o cumprimento do prazo pelo partido, poderá o juiz eleitoral, ao exame de petição autuada na Classe Filiação Partidária (FP), autorizar o recebimento da lista nos termos do art. 11, § 2º, desta resolução.

Art. 18. Expirado o prazo legal destinado à entrega dos dados, a relação interna submetida pelo partido terá sua situação modificada para fechada, a partir da qual o sistema gerará nova relação interna, de idêntico conteúdo, para posteriores alterações pelo órgão partidário responsável.

Art. 19. No processamento das relações ordinárias e de eventuais relações especiais de filiados pela Justiça Eleitoral, será verificada a ocorrência de erros nos registros, bem assim a coexistência de filiações partidárias.

Parágrafo único. Desconsiderados pelo processamento os erros constantes da relação fechada, o sistema a converterá em relação oficial.

Art. 20. A prova da filiação partidária, inclusive com vista à candidatura a cargo eletivo, será feita com base na última relação oficial de eleitores recebida e armazenada no sistema de filiação.

Parágrafo único. A omissão do nome do filiado na última relação entregue à Justiça Eleitoral ou o mero registro de sua desfiliação perante o órgão partidário não descaracteriza a filiação partidária, cuja desfiliação somente se efetivará com a comunicação escrita ao juiz da zona em que for inscrito, nos termos da lei.

CAPÍTULO V

DO CANCELAMENTO DE FILIAÇÕES PARTIDÁRIAS

Art. 21. São hipóteses de cancelamento imediato da filiação (Lei nº 9.096/1995, art. 22, I a V):

I - morte;

II - perda dos direitos políticos;

III - expulsão;

IV - outras formas previstas no estatuto, com comunicação obrigatória ao atingido no prazo de quarenta e oito horas da decisão;

V - filiação a outro partido, desde que a pessoa comunique o fato ao juiz da respectiva zona eleitoral.

§ 1º O cancelamento da filiação partidária será registrado no FILIA pela Justiça Eleitoral nas hipóteses previstas nos incisos I, II e V do caput deste artigo.

§ 2º O partido político deverá inserir no FILIA o cancelamento da filiação partidária nas hipóteses previstas nos incisos III e IV do caput deste artigo, com comunicação ao respectivo Juízo Eleitoral, mantendo a documentação para comprovação do evento e da comunicação prévia ao filiado, se necessário.

§ 3º Em caso de coexistência de filiações partidárias, deverão ser observadas as disposições do Capítulo VI desta resolução.

CAPÍTULO VI

DA COEXISTÊNCIA DE FILIAÇÕES PARTIDÁRIAS

Art. 22. Havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo as demais ser canceladas automaticamente durante o processamento de que trata o art. 19 desta resolução (Lei nº 9.096/1995, art. 22, parágrafo único).

Art. 23. Detectados, no processamento, registros com idêntica data de filiação, serão expedidas, pelo TSE, notificações ao filiado e aos partidos envolvidos.

§ 1º As notificações de que trata o caput deste artigo serão expedidas por via postal ao endereço constante do cadastro eleitoral, quando dirigidas a eleitor filiado, e pela rede mundial de computadores, no espaço destinado à manutenção de relações de filiados pelos partidos, quando dirigidas aos diretórios partidários.

§ 2º O processo para julgamento das situações descritas no caput deste artigo deverá ser autuado na Classe Filiação Partidária (FP) e será de competência do juízo eleitoral da zona de inscrição do filiado.

§ 3º As partes envolvidas terão o prazo de vinte dias para apresentar resposta, contados da realização do processamento das informações.

§ 4º Apresentada a resposta ou decorrido o respectivo prazo, será aberta vista ao Ministério Público, por cinco dias, após os quais, com ou sem manifestação, o juiz decidirá em idêntico prazo.

§ 5º A situação das filiações a que se refere o caput deste artigo permanecerá como *sub judice* até que haja o registro da decisão da autoridade judiciária eleitoral competente no sistema de filiação partidária.

§ 6º Para fins do disposto no § 1º deste artigo, caberá aos partidos políticos orientar seus filiados a manter atualizados seus dados cadastrais perante a Justiça Eleitoral.

§ 7º Verificados indícios de falsidade, abuso, fraude ou simulação na inclusão do registro de filiação ou na sua retificação, o juiz eleitoral dará ciência ao Ministério Público Eleitoral para as providências cabíveis e apuração de eventual responsabilidade pela prática de crimes eleitorais.

CAPÍTULO VII

DA DESFILIAÇÃO

Art. 24. Para desligar-se do partido, o filiado fará comunicação escrita ao órgão de direção municipal ou zonal e ao juiz eleitoral da zona em que for inscrito.

§ 1º A desfiliação comunicada pelo eleitor, consoante prevê o art. 21 da Lei nº 9.096/1995, deverá ser registrada na relação correspondente no sistema de filiação partidária.

§ 2º Decorridos dois dias da data da entrega da comunicação no cartório eleitoral, o vínculo torna-se extinto para todos os efeitos.

§ 3º Não comunicada a desfiliação à Justiça Eleitoral, o registro de filiação ainda será considerado, inclusive para fins de verificação da coexistência de filiações.

§ 4º Para cancelamento imediato da filiação anterior, o interessado deverá comunicar o ingresso no novo partido ao juízo eleitoral de sua zona de inscrição.

§ 5º Na hipótese de inexistência de órgão partidário municipal ou zonal, ou de comprovada impossibilidade de localização de quem o represente, o filiado poderá fazer a comunicação prevista no caput deste artigo apenas ao juiz da zona eleitoral em que for inscrito.

Art. 25. As funcionalidades de reversão de cancelamento e de reversão de exclusão de registro de filiação estarão disponíveis no Módulo Interno do FILIA, exclusivamente, para cumprimento de determinações judiciais, sendo necessária, para utilizá-las, a identificação do processo em que determinada a providência.

CAPÍTULO VIII

DA DISPONIBILIDADE DAS INFORMAÇÕES

Art. 26. A publicação das relações oficiais de que trata o parágrafo único do art. 19 desta resolução será feita no sítio eletrônico do TSE, permanecendo os dados disponíveis para consulta por qualquer interessado, juntamente com o serviço de emissão de certidão de filiação partidária.

§ 1º O serviço de que trata o caput deste artigo estará disponível no sítio eletrônico do TSE, ficando autorizada a criação de link de acesso nas páginas dos Tribunais Regionais Eleitorais.

§ 2º Os dados divulgados serão restritos aos nomes do partido político e do eleitor, a data de filiação, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos, nos termos do art. 19, caput, da Lei nº 9.096/1995, vedada a divulgação de outras informações dos filiados.

Art. 27. A validação da certidão de filiação partidária emitida na forma art. 26 desta resolução será feita com emprego de código de assinatura digital, baseada em rotina de autenticação desenvolvida pela Justiça Eleitoral.

Art. 28. No ato da conferência de validade, deverão ser informados o número de inscrição, a data e o horário de emissão e o código alfanumérico constantes da certidão emitida.

Parágrafo único. O sistema de validação efetuará o cotejo entre as informações fornecidas pelo usuário e as constantes da assinatura digital gerada pela página e arquivada na base de dados da Justiça Eleitoral.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 29. Os dados do Filiaweb serão migrados para o FILIA. Parágrafo único. A última relação oficial constante do Filiaweb e a relação interna de cada partido serão migradas para o FILIA, considerando-se a relação interna existente na ocasião da migração dos dados.

Art. 30. Em caso de fusão ou incorporação, a Secretaria de Tecnologia da Informação do TSE providenciará a conversão, no FILIA, de todas as anotações de filiação dos partidos políticos envolvidos. Parágrafo único. A Presidência do TSE comunicará às Presidências dos Tribunais Regionais Eleitorais a providência de que trata o caput deste artigo, para idêntica medida em relação aos juízos eleitorais.

Art. 31. A transferência de domicílio eleitoral do eleitor filiado será informada pelo FILIA aos administradores nacionais, estaduais/regionais e municipais/zonais de origem e de destino cadastrados no sistema. Parágrafo único. O nome do filiado comporá, automaticamente, a relação de filiados do partido no novo município/zona.

Art. 32. Ocorrendo movimentação de ofício de eleitores filiados em decorrência de desmembramento de zona, o sistema promoverá as atualizações necessárias nas relações dos partidos envolvidos, dando-lhes ciência via e-mail sobre as alterações realizadas.

Art. 33. A disponibilização aos partidos da relação de todos os devedores de multa eleitoral na respectiva circunscrição será realizada por meio do sistema FILIA (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 9º). Parágrafo único. A comunicação de que trata o caput deste artigo será visualizada, de acordo com a respectiva abrangência, por todos os usuários cadastrados na forma do art. 8º desta resolução.

Art. 34. Os órgãos de direção nacional dos partidos políticos terão pleno acesso às informações de seus filiados constantes do cadastro eleitoral, nos termos da Resolução-TSE nº 21.538, de 14 de outubro de 2003 (art. 19, § 3º, da Lei nº 9.096/1995).

Art. 35. Caberá à Presidência do TSE o gerenciamento do FILIA, com o apoio da Secretaria Judiciária e da Secretaria de Tecnologia da Informação.

Art. 36. O uso inadequado dos procedimentos estabelecidos nesta resolução, com a intenção de causar prejuízo ou lesão ao direito das partes ou ao serviço judiciário, implicará responsabilidade civil e criminal e imediato descredenciamento dos usuários, além das sanções cabíveis.

Art. 37. A Presidência do TSE e as Presidências dos Tribunais Regionais Eleitorais, com o apoio das respectivas secretarias judiciárias, exercerão a supervisão, orientação e fiscalização direta do exato cumprimento das instruções contidas nesta resolução, sem prejuízo do exercício da fiscalização pelas Corregedorias Eleitorais, conforme previsto na Resolução-TSE nº 7.651, de 24 de agosto de 1965.

Art. 38. A Presidência do TSE expedirá os atos regulamentares necessários à fiel execução desta resolução.

Parágrafo único. Compete às secretarias judiciárias a gestão das atividades relacionadas ao bom funcionamento do FILIA, inclusive mediante proposta de edição dos respectivos atos à Presidência e, sempre que necessário, apresentação de sugestões destinadas à modernização dos serviços.

Art. 39. A Resolução-TSE nº 21.538/2003 fica acrescida da alínea d do § 2º do art. 29 e do art. 29-A, caput e §§ 1º e 2º, com a seguinte redação:

Art. 29.

§ 2º

d) Os órgãos de direção nacional dos partidos políticos terão pleno acesso às informações de seus filiados constantes do cadastro eleitoral, inclusive àquelas que não sejam de informação obrigatória pelo eleitor (art. 19, § 3º, da Lei nº 9.096/1995).

.....

Art. 29-A. Para fins de cumprimento do disposto na alínea d do § 2º do art. 29 desta resolução, o requerimento do órgão nacional partidário deverá ser apresentado diretamente ao Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º Verificadas eventuais falhas de sistema na emissão do relatório para fins de atendimento ao disposto neste artigo, caberá ao requerente pleitear nova emissão.

§ 2º Aos partidos políticos em formação não se aplica o disposto neste artigo, subsistindo a estes o direito de obter a lista de eleitores com informações sobre o nome,

o número do título e a eventual filiação a partido político, vedada a divulgação de outros dados (Resolução-TSE nº 23.571/2018, art. 19).

Art. 40. Ficam revogadas a Resolução-TSE nº 23.117, de 20 de agosto de 2009, e demais disposições em contrário.

Art. 41. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de agosto de 2019(DJE/TSE de 28 de agosto de 2019, pág. 77/83) .

MINISTRA ROSA WEBER RELATORA

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

Acórdãos do TSE

AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600270-81.2018.6.20.0000 -NATAL -RIO GRANDE DO NORTE

ELEIÇÕES 2018. AGRADO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. DEPUTADO ESTADUAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. SHOWMÍCIO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE SUA REALIZAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SEDE ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A análise da irregularidade da propaganda eleitoral perpassa pela aferição (i) da natureza do ato publicitário, verificando-se eventual pertinência à temática eleitoral. Recusado esse caráter pela Justiça Eleitoral, o ato impugnado consubstancia-se em “indiferente eleitoral”, cessando a competência desta Justiça Especializada; (ii) reconhecido o viés eleitoral da propaganda, cumpre analisar eventual existência de “pedido explícito de voto”, cuja presença já torna ilícito o ato de divulgação da pré candidatura, per se; e (iii) inexistente esse pedido, passam a incidir os ônus e as exigências relativos à forma, especialmente a eventual utilização de meios vedados durante o período oficial de propaganda como outdoor, brindes, showmício etc.

2. No caso, o material gráfico publicitário impugnado não contém pedido explícito de votos, de modo que a propaganda eleitoral antecipada não evidencia irregularidade que autorize o sancionamento legal.

3. Quanto à forma em que foi veiculada a publicidade, assevera-se que os contornos fáticos delineados no acórdão regional se cingem ao material gráfico de divulgação do evento, visto que ficou consignada a ausência de provas da efetiva realização do evento festivo do partido, caracterizado pelo agravante como showmício, implicando necessidade de reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável em sede especial, nos termos do enunciado de Súmula nº 24 do TSE.

4. Agrado interno a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 8 de agosto de 2019 (DJE/TSE de 22 de agosto de 2019, pág. 46/50).

MINISTRO EDSON FACHIN – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Senhora Presidente, trata-se de agrado interno interposto pelo Ministério Público Eleitoral em face de decisão que negou seguimento

ao recurso especial por ele manejado, na qual ficou assentada a inexistência de propaganda eleitoral irregular antecipada, notadamente devido à ausência de pedido explícito de votos, e a necessidade de reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável em sede especial, nos termos da seguinte ementa: (ID 4934438):

“ELEIÇÕES 2018. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. DEPUTADO ESTADUAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. SHOWMÍCIO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE SUA REALIZAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SEDE ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.”

Nas razões do agravo (ID 10505938), o Parquet Eleitoral aduz que o voto condutor no acórdão regional consignou que “a simples divulgação, em rede social, de tradicional evento junino organizado anualmente por sigla partidária, conquanto constitua elemento indiciário, não ostenta força probatória para, isoladamente, demonstrar a prática de showmício” (ID 10505938 - Pág. 3) e, nesse contexto, infere que “que a veiculação efetivamente trata de propaganda em período anterior ao autorizado pela legislação eleitoral, a reforçar a tese ministerial de que houve, no mínimo, propaganda antecipada (ID 10505938 - Pág. 3).

Aludindo aos elementos gráficos e textuais do banner de divulgação da festa junina (nome e número do partido; expressão “Décimo Arraiá do 23”; atração musical, Padre Caio Cavalcanti –o Padre Sanfoneiro do Brasil; nome dos promotores, Laura Helena e Wober Jr.), sustenta que “existe no acórdão regional delimitação fática suficiente para condenar a então candidata pela realização de propaganda antecipada realizada por meio de modalidade vedada pela legislação eleitoral, nos termos do art. 36, §3º, c/c art. 39, §7º2, da Lei 9.504/97 (10505938 - Pág. 4).

Defende que “a despeito das inovações introduzidas pela Lei nº 13.165/2015 ao art. 36-A da Lei das Eleições, é forçoso aderir à decisão ora recorrida no sentido de que ainda prevalece no sistema eleitoral a regra de proibição da propaganda eleitoral antecipada, mormente a vedada em período próprio de campanha (ID 10505938 - Pág. 6).

Alega que “a representada extrapolou os atos de propaganda permitidos pelo art. 36-A da Lei das Eleições, constituindo nítida realização de propaganda eleitoral antecipada (ID 10505938 - Pág. 7), visto que “o adequado exame das provas, realizado pela Corte Regional, revela a realização de propaganda além dos limites permitidos na legislação eleitoral com o objetivo de convocar o público em geral a votar na então pré-candidata, em efetiva quebra da isonomia, constituindo-se ilícito eleitoral ao transformar o evento da cidade em propaganda extemporânea (ID 10505938 - Pág. 8).

Pleiteia, ao final, o provimento do agravo para, reformando-se a decisão combatida, reconhecer a prática de propaganda eleitoral irregular antecipada,

A recorrida apresentou contrarrazões ao agravo (ID 10691188).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (relator): Senhora Presidente, o agravo regimental não comporta provimento. Em que pesem as alegações expostas nas razões recursais, verifica-se que são insuficientes para modificar a decisão agravada, cujos fundamentos devem ser mantidos, a saber (ID 4934438):

“A interpretação do art. 36-A da Lei nº 9.504/97 exige uma compreensão do regime jurídico da propaganda eleitoral sem as alterações promovidas pela Lei nº 12.034/09, especialmente no período anterior à campanha.

Nas eleições anteriores a 2010, havia total proibição de propaganda eleitoral antes do dia 05 de julho (posteriormente modificado para o dia 15 de agosto), de modo que nenhuma referência à pretensão a um cargo eletivo poderia ser manifestada, à exceção da propaganda intrapartidária, com vistas à escolha em convenção.

A jurisprudência do TSE alcançava, também, a divulgação de fatos que levassem o eleitor a não votar em determinada pessoa, provável candidato, caracterizando-se o ato como propaganda eleitoral antecipada, negativa. Da mesma forma, era coibida a mensagem propagandística subliminar ou implícita que veiculasse eventual pré-candidatura, como a referência de que determinada pessoa fosse a mais bem preparada para o exercício de mandato eletivo.

A partir das eleições de 2010, porém, criou-se a figura do pré-candidato, sendo lícita a sua participação em entrevistas, programas, encontros ou debates na rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, desde que não houvesse pedido de votos, exigindo-se das emissoras de rádio e de televisão apenas o dever de conferir tratamento isonômico.

Nas eleições de 2014, a Lei nº 12.891/13 ampliou a possibilidade do debate político-eleitoral, permitindo a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar de planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições. Além disso, tornou lícita a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, retirou a proibição de menção à possível candidatura, vedando apenas o pedido de votos.

Nas eleições de 2016, a pré-campanha foi consideravelmente ampliada, pois a Lei nº 13.165/15 permitiu a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, além de diversos atos que podem ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet, com a única restrição de não haver pedido explícito de voto. Ou seja, à exceção dessa proibição, não há, atualmente, uma diferença substancial para os atos de propaganda antes e depois do chamado ‘período eleitoral’ que se inicia com as convenções dos partidos políticos.

Essa mudança legislativa gerou muito debate na doutrina, relativamente ao seu alcance e limites, projetando-se sobre a compreensão interpretativa conferida pela jurisprudência.

Aliás, minha posição inicial, manifestada no julgamento do AgR-AI nº 9-24/SP, orientava-se pela imposição de limites mais estreitos, de modo que o contexto em que são veiculadas as mensagens da propaganda seria relevante para caracterizar o pedido explícito de voto, que não estaria circunscrito às expressões clássicas, tangenciando o ‘vote em mim’. Naquele julgado, porém, o TSE decidiu, em sentido contrário e por maioria apertada, que o pedido explícito de votos somente restaria caracterizado quando houvesse o emprego, na expressão do Ministro relator Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, tomada de empréstimo de Aline Osório (Direito eleitoral e liberdade de expressão. Belo Horizonte: Fórum, 2017) de ‘palavras mágicas’ como ‘vote em’, ‘vote contra’, ‘eleja’ etc., restando descartada a utilização do ‘contexto conceitual explícito’, como pretendia o Ministro Admar Gonzaga.

A principal razão do dissenso doutrinário e jurisprudencial tem origem no efeito derrogatório operado pela Lei nº 13.165/15 sobre a consolidada jurisprudência que se formou no passado, a qual vedava a propaganda extemporânea subliminar, aliado à própria falta de tecnicismo do art. 36-A.

Com efeito, apesar de a lei permitir a realização de propaganda antes do período eleitoral, com a vedação apenas do pedido explícito de voto, o caput do artigo inicia sua

dicção com a cláusula de que esses atos típicos de campanha ‘não configuram propaganda eleitoral antecipada’.

Revela-se, aqui, de forma evidente, que a destacada expressão tem apenas a pretensão de afastar a ilicitude reconhecida no passado que sancionava a ‘propaganda eleitoral antecipada’. Antes da modificação legislativa, era comum a identificação do ilícito de ‘propaganda eleitoral antecipada’, havendo grande debate sobre sua caracterização, nas hipóteses de ‘propaganda negativa’. Havia, portanto, uma compreensão de que todo ato de divulgação de candidatura, anterior ao período crítico, era ilícito, daí a manifesta intenção do legislador em deixar evidente sua ampla permissão, a partir da reforma eleitoral de 2015.

O art. 36-A, portanto, não objetiva modificar o conceito de ‘propaganda’, já amplamente aceito pelo TSE, como o ato que ‘leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública’ (Recurso Especial Eleitoral nº 161-83, Relator Ministro Eduardo Alckmin, DJ de 31/03/2000, p. 126).

Sua intenção é alterar o modal deôntico de proibido para permitido, por meio do afastamento da ilicitude verificada anteriormente. Assim, aquele que, a título de exemplo, no período de pré-campanha, exalta suas qualidades pessoais, sem pedido explícito de voto, está realizando atos de propaganda eleitoral. No entanto, por força do novo art. 36-A da Lei das Eleições, não está mais sujeito a qualquer tipo de sanção, haja vista a superveniência do permissivo legal. Ainda que se possa admitir tratar-se de ato ‘pré-eleitoral’, não há como negar que seja um ato típico de propaganda.

Portanto, na quadra atual, há ampla permissão à realização de atos de propaganda, com indicação da intenção de concorrer a algum cargo eletivo e exaltação das qualidades do respectivo candidato. É patente que o legislador não teve a intenção de mudar o conceito de propaganda, por meio de uma ficção jurídica, negando este caráter àquele que, prematuramente, indica sua intenção de disputar um cargo eletivo. O objetivo foi apenas retirar a sanção que alcançava aqueles que levavam ao conhecimento geral a intenção de concorrer.

Em resumo, os atos de pré-campanha constituem propaganda eleitoral antecipada, agora, porém, sem sancionamento, desde que não sejam acompanhados de pedido explícito de votos.

Porém, a ampliação do período de discussão das alternativas, para o eleitor, não esgota os problemas de ordem jurídica, pois o Direito Eleitoral é informado por outros princípios e limites que também devem ser observados no período de pré-campanha. Aliás, como tenho afirmado, a inexistência de limites importa na supressão da própria liberdade e na consagração do abuso.

Assim, ainda que o art. 36-A não estabeleça uma regra proibitória expressa, no período de pré-campanha, quanto à extensão das vedações relativas às modalidades de propaganda eleitoral (outdoor, showmício etc.), tal como ocorre no período crítico, uma interpretação sistemática conduz à conclusão de que a ele se aplicam as proibições.

Isso não significa uma limitação inaceitável à liberdade de expressão, haja vista a necessidade de convivência desse princípio com aquele que busca assegurar a igualdade na disputa pela preferência do eleitor. A inexistência desses limites geraria um desequilíbrio entre os competidores, seja pelo início precoce da campanha, com maior exposição de seu nome ao eleitor, seja pelo uso desmedido dos meios de veiculação da propaganda, especialmente aqueles vedados no período crítico.

Esse tema foi objeto de profunda análise pelo Tribunal Superior Eleitoral, no julgamento do AgR-AI nº 9-24/SP, ocasião em que foram fixados alguns critérios para identificação de observância dos limites legais para a propaganda no período pré-eleitoral.

Assim, naquele julgado, ficou assentado que:

- a.'o pedido explícito de votos, entendido em termos estritos, caracteriza a realização de propaganda antecipada irregular, independentemente da forma utilizada ou da existência de dispêndio de recursos';
- b.'os atos publicitários não eleitorais, assim entendidos aqueles sem qualquer conteúdo direta ou indiretamente relacionados com a disputa, consistem em 'indiferentes eleitorais', situando-se, portanto, fora da alçada desta Justiça Especializada';
- c.'o uso de elementos classicamente reconhecidos como caracterizadores de propaganda, desacompanhado de pedido explícito e direto de votos, não enseja irregularidade *per se*';
- d. 'todavia, a opção pela exaltação de qualidades próprias para o exercício de mandato, assim como a divulgação de plataformas de campanha ou planos de governo acarreta, sobretudo, quando a forma de manifestação possua uma expressão econômica, minimamente relevante, os seguintes ônus e exigências: (i) impossibilidade de utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda (outdoor, brindes, etc); e (ii) respeito ao alcance das possibilidades do pré-candidato médio' (todas as citações extraídas do voto do Ministro Luiz Fux).

Ordenando, logicamente, os critérios fixados pelo TSE nesse precedente, a primeira tarefa é verificar a natureza do ato publicitário, definindo eventual pertinência à temática eleitoral. Recusado este caráter pela Justiça Eleitoral -ou seja, tratando-se de um 'indiferente eleitoral' -, cessa a competência desta Justiça Especializada. Reconhecido o viés eleitoral da propaganda, cumpre analisar eventual existência de 'pedido explícito de voto', cuja presença já torna ilícito o ato de divulgação da pré-candidatura, *per se*.

Inexistente esse pedido, passam a incidir os ônus e as exigências destacados no item 'd' quanto à forma, especialmente a eventual utilização de meios vedados durante o período oficial de propaganda como outdoor, brindes, showmício etc.

Fixadas essas balizas, ressalto que, no caso dos autos, a questão controvertida do apelo ministerial versa sobre a configuração de propaganda eleitoral antecipada por meio de evento que o recorrente denominou showmício.

Segundo se depreende das premissas fáticas emolduradas no voto condutor do acórdão regional, a controvérsia acerca da prática de propaganda eleitoral extemporânea se lastreia no fato de, no informe publicitário de evento festivo organizado anualmente pela agremiação, a que a recorrida se encontrava filiada, conter o nome da candidata como responsável por sua realização.

O TRE/RN asseverou carecerem provas aptas a comprovar a prática de ilícito eleitoral, porquanto ausente o viés eleitoral no material de divulgação impugnado, notadamente a inexistência de pedido explícito de voto, e não comprovada a realização do aludido showmício, consoante se extrai dos seguintes excertos do voto condutor (ID 346441): *'In casu, não foram carreadas aos autos em apreço provas hábeis a comprovar a conduta ilícita eventualmente cometida pela candidata. De fato, não há sequer menção a uma ilicitude eleitoral concreta que justifique a aplicação de penalidade por esta Justiça especializada. Em outras palavras, o Recorrente imputa à Recorrida a responsabilidade*

de realização de showmício, sem, no entanto, demonstrar cabalmente os pressupostos fáticos da efetiva prática da conduta vedada.

[...]

Em análise do conjunto de elementos do caso concreto, em cotejo com as hipóteses do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997, vê-se que a mera promoção de evento festivo externo por sigla partidária não configura, por si só, propaganda eleitoral irregular, pois ausente o pedido manifesto de voto.

Não há de se falar, portanto, em propaganda antecipada, pois, a teor das premissas fáticas em riste, não restou demonstrada a existência de conteúdo eleitoral no informe postado na conta pessoal do Instagram da Recorrida, único elemento de prova carreado aos autos pelo Recorrente.

De mais a mais, também não quedou provada a realização do showmício.

[...]

Como já ressaltado alhures e em reforço ao que já se argumentou, malgrado a condenação pleiteada na presente via recursal reclame a existência de provas robustas e incontestes, não foram produzidos elementos comprobatórios condizentes com a moldura fática descrita pelo Recorrente quando do ajuizamento da Representação.

A propósito, confortada por diversos precedentes jurisprudenciais, tem-se que a simples divulgação, em rede social, de tradicional evento junino organizado anualmente por sigla partidária, quanto constitua elemento indiciário, não ostenta força probatória para, isoladamente, demonstrar a prática de showmício.

É dizer, portanto, que, embora sugestiva a realização de showmício ou evento assemelhado, o minguado arcabouço probatório - resumido a um único elemento de prova - não é bastante para, nos termos da jurisprudência eleitoral, embasar um seguro juízo de procedência do pedido deduzido na Representação, de modo a autorizar a aplicação de multa, sanção prevista no art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/1997, notadamente porque não foram fornecidos quaisquer elementos de convicção adicionais a corroborar a versão inicialmente proposta.'

Quanto à delimitação fática consistente na divulgação de evento do partido em cujo material publicitário constou o nome da recorrida, verifica-se que a configuração de propaganda eleitoral antecipada sancionada pela legislação apenas se consubstanciaria com o pedido expresso de voto, o que restou afastado pelo TRE/RN.

Nesse sentido é o seguinte julgado relativo às eleições de 2018:

'ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. GOVERNADOR. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CARACTERIZADORES DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. OPINIÃO POLÍTICA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE INFORMAÇÃO. ART. 36-A, V, DA LEI N° 9.504/97. MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO

1. A configuração de propaganda eleitoral antecipada requer a existência de elementos que denotem pedido explícito de voto, desbordando dos limites do art. 36-A da Lei nº 9.504/97.

2. No caso, as mensagens impugnadas, ainda que anunciadoras de possível candidatura, estão desatadas de pedido explícito de voto e albergadas pela liberdade de informação e de manifestação, que, consoante a jurisprudência desta Corte, não configuram a propaganda eleitoral extemporânea.

3. Os argumentos expostos pelo agravante não são suficientes para afastar a conclusão da decisão agravada, devendo, portanto, ser mantida.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.' (AgR-REspe nº 060433634/RJ, de minha relatoria, DJe de 14.12.2018)

Destarte, alterar a conclusão da Corte Regional acerca da ausência de pedido expresso de voto demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável em sede especial, por força do enunciado de Súmula nº 24 do TSE.

De igual modo, a subversão da decisão esgrimida, quanto à ausência de comprovação da realização do evento festivo do partido, caracterizado pelo recorrente como showmício, esbarraria no óbice plasmado na mencionada súmula.

Ante o exposto nos termos do art. 36, §6º, do RITSE, nego seguimento ao recurso especial."

Consoante bem explicitado na decisão agravada, a análise da irregularidade da propaganda eleitoral perpassa pela aferição (i) da natureza do ato publicitário, verificando-se eventual pertinência à temática eleitoral. Recusado esse caráter pela Justiça Eleitoral, o ato impugnado consubstancia-se em "indiferente eleitoral", cessando a competência desta Justiça Especializada; (ii) reconhecido o viés eleitoral da propaganda, cumpre analisar eventual existência de "pedido explícito de voto", cuja presença já torna ilícito o ato de divulgação da pré-candidatura, per se; e (iii) inexistente esse pedido, passam a incidir os ônus e as exigências relativos à forma, especialmente a eventual utilização de meios vedados durante o período oficial de propaganda como outdoor, brindes, showmício etc.

No caso, quanto ao material publicitário impugnado, verifica-se que a despeito dos elementos gráficos e textuais mencionados pelo agravante (nome e número do partido; expressão "Décimo Arraiá do 23"; atração musical, Padre Caio Cavalcanti –o Padre Sanfoneiro do Brasil; nome dos promotores, Laura Helena e Wober Jr.), inexiste pedido explícito de votos, de modo que a propaganda eleitoral antecipada não evidencia irregularidade que autorize o sancionamento legal.

Demais disso, quanto à forma em que foi realizada a publicidade, assevera-se que os contornos fáticos delineados no acórdão regional se cingem ao material gráfico de divulgação do evento, visto que ficou consignada a ausência de provas da efetiva realização do evento festivo do partido, caracterizado pelo agravante como showmício, implicando necessidade de reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável em sede especial, nos termos do enunciado de Súmula nº 24 do TSE.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 0600270-81.2018.6.20.0000/RN. Relator: Ministro Edson Fachin. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravada: Laura Helena Lima Pinheiro (Advogados: Donnie Allison dos Santos Morais –OAB: 7215/RN e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos. Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 8.8.2019.

PROCESSO 0600248-78.2018.6.00.0000

ELEIÇÕES 2018. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. MEIO PROSCRITO (OUTDOOR). VIOLAÇÃO AO ART. 39, §8º, DA LEI Nº

9.504/1997. CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO ESPAÇO PUBLICITÁRIO CARACTERIZADA. RESPONSABILIDADE DO PRÉ-CANDIDATO AFASTADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 40-B DA LEI DAS ELEIÇÕES. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Na espécie, ficou incontroversa a publicação de propaganda eleitoral irregular em outdoor de propriedade do representado, condição que atrai a incidência da multa descrita no art. 39, §8º, da Lei nº 9.504/1997.

2. Não há, entretanto, como imputar responsabilidade ao então pré-candidato beneficiado com o ato impugnado, visto que inexiste no feito qualquer elemento de convicção que ateste seu envolvimento com o ilícito eleitoral, nos termos do art. 40-B da Lei das Eleições.

3. Recurso inominado parcialmente provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso inominado para aplicar multa a Alexson Pereira da Silva e afastar a responsabilidade do então pré-candidato Jair Messias Bolsonaro pelo ato publicitário impugnado, nos termos do voto do relator.

Brasília, 1º de agosto de 2019(DJE/TSE de 26 de agosto de 2019, pág. 70/73) .

MINISTRO OG FERNANDES -RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES: Senhora Presidente, o Ministério Públco Eleitoral ajuizou representação perante o Juízo da 7ª Zona Eleitoral/ES em virtude de suposta prática de propaganda eleitoral extemporânea pela empresa Alex Placas no Município de Baixo Guandu/ES, por meio de outdoor, em favor do então deputado federal e pré-candidato à Presidência da República Jair Messias Bolsonaro, o que, em tese, violaria os arts. 36 e 39, §8º, da Lei nº 9.504/1997.

Requeru o MPE, com base no poder de polícia conferido aos juízes eleitorais (art. 41, §§1º e 2º, da Lei das Eleições): a) a retirada imediata da propaganda; b) a cópia do contrato de publicidade, a fim de identificar os responsáveis; c) o ulterior envio do feito à Procuradoria-Geral Eleitoral para a adoção das medidas pertinentes.

O Juízo da 7ª Zona Eleitoral/ES, à luz do disposto no art. 96, III, da Lei nº 9.504/1997, por considerar que “[...] a suposta propaganda [...] refere-se a uma candidatura ao cargo de Presidente da República [...]” (ID 202272, fl. 15), declinou de sua competência, tendo, em razão disso, o feito sido encaminhado a esta Corte Superior.

Instada a se manifestar (ID 202607), a PGE, por meio de seu vice-procurador-geral, houve por bem ratificar a petição inicial ajuizada pelo promotor eleitoral e acrescentou (ID 204660):

a) que a propaganda em análise desborda dos limites impostos pela legislação eleitoral, de modo que não há falar na incidência do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997, visto existir, na espécie, abuso em matéria de propaganda eleitoral;

b) ser necessário incluir Alexson Pereira da Silva (dono da empresa promotora da publicidade) e o então pré-candidato beneficiado com a conduta, Jair Messias Bolsonaro, no polo passivo da demanda; e

c) ser necessário condenar os representados ao pagamento da multa delineada no art. 36, §3º, da Lei das Eleições.

Em 2.4.2018, o pedido de tutela de urgência formalizado na inicial foi indeferido (ID 205043).

Os representados Alexson Pereira da Silva e Jair Messias Bolsonaro, por sua vez, foram citados e apresentaram contestação (IDs 209002/220250 e 209001/305465, respectivamente).

O então Ministro relator, Carlos Horbach, negou seguimento à representação (ID 309825), tendo em vista a ausência do requisito “pedido explícito de votos”, exigido pela novel redação do art. 36-A da Lei das Eleições, com a redação dada pela Lei nº 13.165/2015, para caracterizar o ato como propaganda eleitoral antecipada.

Adveio o presente recurso inominado (ID 312588), no qual o MPE sustenta o desacerto da decisão recorrida, visto que, na espécie, a propaganda impugnada desbordou dos limites trazidos pela norma permissiva do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997, sendo indubitável a “[...] intenção de captação de voto, a revelar afronta aos arts. 36, §3º e 36-A da Lei das Eleições [...]” (ID 312588, fl. 5).

Requer seja reconsiderada a decisão questionada ou, sucessivamente, provido o recurso para reformar a decisão que negou seguimento à representação.

Por meio de contrarrazões (ID 313966), Jair Messias Bolsonaro pediu o desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES (relator): Senhora Presidente, de início, verifica-se a tempestividade do apelo. O órgão ministerial foi pessoalmente intimado em 29.8.2018, quarta-feira (ID 310941), e o presente recurso inominado foi interposto em 30.8.2018, quinta-feira (ID 312588), dentro, portanto, do tríduo legal.

No caso, a publicidade considerada irregular pelo MPE, além de reproduzir o nome e a fotografia do então pré-candidato à corrida presidencial, continha os seguintes dizeres (ID 202272, fl. 2):

NÃO ME ABORREÇO COM O QUE A MÍDIA DIZ...

A MÍDIA QUE TENTA ASSASSINAR MINHA REPUTAÇÃO É A MESMA QUE DEFENDE MUSEUS COM OBRAS QUE INCENTIVAM A PEDOFILIA E ABOMINAÇÕES
O BRASIL PRECISA DE UM CANDIDATO HONESTO, PATRIOTA E CRISTÃO.

O Ministro Carlos Horbach, ao negar seguimento à representação, fez as seguintes considerações (ID 309825):

É importante sublinhar, como expresso na decisão em sede de tutela de urgência, que o padrão normativo expresso no caput e no inciso V do art. 36-A da Lei das Eleições não permite tachar a manifestação contida no mencionado outdoor como propaganda eleitoral antecipada, já que a mensagem nele veiculada não envolve “pedido explícito de voto”. Com efeito, a peça publicitária em questão limita-se à “divulgação de posicionamento pessoal” do pré-candidato acerca da mídia, o que pode ser inclusive replicado por meio de redes sociais, além de fazer “menção à pretensa candidatura” e “exaltação das qualidades pessoais”.

Assim, estando o material objeto desta representação enquadrado entre aqueles que, na dicção expressa da lei, “não configuram propaganda eleitoral”, não lhe são aplicáveis, por conseguinte, as restrições que a legislação estabelece, específica e exclusivamente, às propagandas eleitorais; tais como a proibição inscrita nos arts. 36, §1º, e 39, §8º, da Lei nº 9.504/1997.

Apesar das considerações da decisão recorrida, que aplicou a excludente de antijuridicidade do art. 36-A ao caso –ante a ausência de “pedido explícito de voto” exigido pela norma eleitoral–, a multa é medida que se impõe.

Isso porque, na sessão de 9.4.2019, por ocasião do julgamento do REspe nº 0600227-31/PE, esta Corte se orientou no sentido de que:

[...] ainda que o art. 36-A não estabeleça uma regra proibitória expressa, no período de pré-campanha, quanto à extensão das vedações relativas às modalidades de propaganda eleitoral (outdoor, showmício etc.), tal como ocorre no período crítico, uma interpretação sistemática conduz à conclusão de que a ele se aplicam as proibições. [...] a despeito da licitude da exaltação de qualidades próprias para o exercício de mandato ou a divulgação de plataformas de campanha ou planos de governo, resta caracterizado o ilícito eleitoral quando o veículo de manifestação se dá pela utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda. (grifos acrescidos)

A propósito, segue a ementa do referido julgado:

ELEIÇÕES 2018. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ATOS DE PRÉ-CAMPANHA. DIVULGAÇÃO DE MENSAGEM DE APOIO A CANDIDATO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. UTILIZAÇÃO DE OUTDOORS. MEIO INIDÔNEO. INTERPRETAÇÃO LÓGICA DO SISTEMA ELEITORAL. APLICABILIDADE DAS RESTRIÇÕES IMPOSTAS À PROPAGANDA ELEITORAL AOS ATOS DE PRÉCAMPANHA. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE APONTAM PARA A CIÊNCIA DO CANDIDATO SOBRE AS PROPAGANDAS. RECURSO PROVIDO.

1. A realização de atos de pré-campanha, por meio de outdoors, importa em ofensa ao art. 39, §8º, da Lei nº 9.504/97 e desafia a imposição de multa, independentemente da existência de pedido explícito de voto.

2. A interpretação do sistema de propaganda eleitoral aponta ser incompatível a realização de atos de pré-campanha que extrapolam os limites de forma e meio impostos aos atos de campanha eleitoral, sob pena de se permitir desequilíbrio entre os competidores, em razão do início precoce da campanha ou em virtude de majorada exposição em razão do uso desmedido de meios de comunicação vedados no período crítico.

3. A despeito da licitude da exaltação de qualidades próprias para o exercício de mandato ou a divulgação de plataformas de campanha ou planos de governo, resta caracterizado o ilícito eleitoral quando o veículo de manifestação se dá pela utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda.

4. As circunstâncias fáticas, do caso concreto, de maciço uso de outdoors em diversos Municípios e de expressa menção ao nome do candidato permitem concluir a sua ciência dos atos de pré-campanha, conforme exigência do art. 36, §3º, da Lei das Eleições.

5. Recurso especial eleitoral provido.

(REspe nº 0600227-31/PE, rel. Min. Edson Fachin, julgado em 4.4.2019, pendente de publicação –grifos acrescidos)

Noutras palavras, a regra permissiva do art. 36-A da Lei das Eleições não legitima, no período de pré-campanha, a veiculação de propaganda por meios que são proscritos durante o período eleitoral.

Na espécie, a veiculação da propaganda eleitoral impugnada se deu por meio de outdoor, forma vedada pela legislação, nos estritos termos do art. 39, §8º, da Lei nº 9.504/1997.

Portanto, é forçoso o reconhecimento de afronta à norma eleitoral, nos moldes do que recentemente decidido por este Tribunal Superior (REspe nº 0600227-31/PE).

Feitas essas considerações, passo para a análise da responsabilização de cada um dos representados.

De plano, verifico que o artefato impugnado beneficiou o então pré-candidato à corrida presidencial no pleito de 2018, visto que consta sua imagem aliada a dizeres que objetivam enaltecer suas qualidades pessoais, o que evidencia o caráter eleitoral da veiculação, configurando propaganda antecipada irregular.

No entanto, quanto ao argumento ministerial de responsabilização do então pré-candidato Jair Messias Bolsonaro pelo outdoor objeto da presente representação, entendo que tal pretensão não deve prosperar. Explico.

O MPE, na tentativa de imputar a responsabilidade da instalação do outdoor ao pré-candidato, assevera que as consequências do ato de propaganda eleitoral impugnado são a ele extensíveis por força da veiculação de vídeo no qual Jair Messias Bolsonaro noticia o indeferimento de pedido liminar nos autos da Rp nº 0600028-80.2018.6.00.0000, ao destacar que este Tribunal Superior negou a retirada de outdoors em prol de sua campanha com suporte no art. 36-A da Lei das Eleições, ocasião na qual agradeceu seu eleitorado pelo apoio.

Todavia, para haver responsabilização do beneficiário da propaganda, a norma eleitoral (art. 40-B da Lei nº 9.504/1997) exige um dos dois requisitos, a saber:

- a) prova da autoria do ato de propaganda; ou
- b) prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável.

Não há, na espécie, qualquer elemento de convicção que leve a crer que o candidato beneficiado com a propaganda concorreu para a veiculação desta, tampouco que estabeleça conexão entre o promotor do ato publicitário impugnado e o então pré-candidato.

Ao contrário, o que ficou evidenciado foi tão somente a veiculação de outdoor promovido por simpatizantes do candidato, os quais se utilizaram dos serviços de Alexson Pereira da Silva, locador do espaço publicitário, para promover a propaganda irregular objeto desta representação (ID 220264).

Dessa forma, não há como imputar ao candidato responsabilidade pela propaganda irregular, visto que nem sequer ficou comprovada sua ciência com relação à existência do referido ato publicitário.

O mesmo, entretanto, não se pode dizer quanto ao representado Alexson Pereira da Silva.

Isso porque não merece prosperar a argumentação defensiva consistente no fato de que o representado não possui responsabilidade com o teor de mensagem divulgada, pois o ilícito se deu por meio de publicação de propaganda eleitoral em outdoor de sua propriedade.

Frisa-se que tal fato ficou incontrovertido no feito, consoante documentos apresentados pelo próprio representado.

Tal condição é suficientemente apta para atrair sua responsabilidade, nos termos do art. 39, §8º, da Lei das Eleições. Confira-se:

§8º É vedada a propaganda eleitoral mediante outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

Destarte, é forçoso reconhecer a responsabilidade eleitoral de Alexson Pereira da Silva, visto ser o responsável pela propaganda impugnada. Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso para aplicar a Alexson Pereira da Silva a multa descrita no art. 39, §8º, da Lei nº 9.504/1997, no importe de R\$ 5.000,00, patamar mínimo legal, e

afasto a responsabilidade do então pré-candidato Jair Messias Bolsonaro pelo ato publicitário impugnado, por força do art. 40-B da Lei das Eleições.

Proceda a Secretaria à atualização, considerados os novos patronos constituídos pelo candidato representado (ID 7647588), bem como a petição de revogação de poderes anteriormente outorgados (ID 7647638).

É como voto.

EXTRATO DA ATA

R-Rp nº 0600248-78.2018.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Og Fernandes. Recorrente: Ministério Público Eleitoral. Recorrida: Alex Placas (Advogado: Rodrigo de Oliveira Rodrigues -OAB: 22186/ES). Recorrido: Alexson Pereira da Silva (Advogados: Rodrigo de Oliveira Rodrigues -OAB: 22186/ES e outros). Recorrido: Jair Messias Bolsonaro (Advogada: Karina de Paula Kufa -OAB: 245404/SP e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso inominado para aplicar multa a Alexson Pereira da Silva e afastar a responsabilidade do então pré-candidato Jair Messias Bolsonaro pelo ato publicitário impugnado, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Edson Fachin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos. Ausente, sem substituto, o Ministro Luís Roberto Barroso.

Procuradora-Geral Eleitoral: Raquel Dodge.

SESSÃO DE 1º.8.2019.

Decisões monocráticas do TSE

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549)-0600001-08.2019.6.20.0000-

CARGO - PRIMEIRO SUPLENTE DE SENADOR, CARGO - SEGUNDO SUPLENTE DE SENADOR, CARGO - SENADOR, CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL, REPRESENTAÇÃO

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2018. SENADOR. REPRESENTAÇÃO. ART. 30-A DA LEI 9.504/97. ARRECADAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS DE CAMPANHA. DOAÇÃO IRREGULAR. OMISSÃO DE RECEITAS E DESPESAS. AUSÊNCIA DE RELEVÂNCIA JURÍDICA. REEXAME. FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 24/TSE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. A incidência do art. 30-A, §2º, da Lei 9.504/97 requer prova de relevância jurídica da falha cometida, a denotar manifesta má-fé, prática de caixa dois, uso de recursos de fontes vedadas ou, ainda, que se extrapole o âmbito contábil, na medida em que a cassação de diploma deve ser proporcional à gravidade da conduta e à lesão ao bem jurídico protegido. Precedentes.

2. Na espécie, o TRE/RN, de modo unânime, assentou que, apesar de persistirem as falhas nas contas de campanha-recebimento de doações sem utilizar transferência eletrônica e de recursos de origem não identificada, bem como omissão de despesas e receitas no ajuste contábil parcial –, inexiste gravidade a justificar a medida extrema de cassação do mandato.

3. Da moldura fática constante do arresto *a quo*, não se extrai que os recursos utilizados pela candidata seriam de fonte ilícita ou que houve omissão deliberada, com manifesta má-fé, na tentativa de impedir a fiscalização do ajuste. Ao contrário, comprovou-se que, embora os depósitos não tenham sido feitos mediante transferência eletrônica, foi

emitido o respectivo recibo eleitoral e juntados o comprovante de depósito em conta corrente e o suposto cheque do doador, não se impedindo a análise da movimentação financeira.

4. Acerca dos recursos de origem não identificada, demonstrou-se que os valores não foram usados na campanha, sendo plausíveis as justificativas do candidato sobre o fundo de caixa. Por sua vez, quanto à omissão do gasto de R\$ 500,00 com o Facebook, embora a falha persista, o valor é irrisório no contexto total da campanha (R\$ 1.094.640,00).

5. No que tange à omissão de despesas e receitas nas contas parciais, a Corte a quo consignou que o setor técnico não detectou malversação de recursos públicos e que foi comprovada a regularidade dos gastos contratados após serem exibidos os respectivos documentos fiscais. Conclusão diversa esbarra na Súmula 24/TSE.

6. Assim, na linha do parecer ministerial, conquanto inequívocas as falhas sob o ponto de vista contábil, os fatos mostram-se desprovidos de relevância jurídica para comprometer a higidez do pleito, não demonstrando consistência probatória a suportar juízo condenatório com esteio no art. 30-A da Lei 9.504/97.

7. Recurso especial a que se nega seguimento.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Diretório Estadual do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) contra arresto do TRE/RN assim ementado (ID 12.960.338):

REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2018. CARGO. SENADOR. CAPTAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE CAMPANHA. ART. 30-A DA LEI 9.504/97. PRELIMINAR DE DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. PROCURAÇÃO OUTORGADA PELO VICE-PRESIDENTE DO PARTIDO NO PERÍODO DE LICENÇA DO PRESIDENTE. REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR. INÉPCIA DA INICIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. IRREGULARIDADES VERIFICADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. VALORES IRRISÓRIOS E AUSÊNCIA DE GRAVIDADE. NÃO COMPROMETIMENTO DA ISONOMIA E MORALIDADE DO PLEITO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

No caso, considerando que o vice-presidente outorgou os poderes ao advogado do partido, a fim de que ingressasse com a ação eleitoral durante o período de licença do presidente, não há que se falar em irregularidade na representação processual da parte autora.

Rejeição da preliminar de defeito de representação.

A descrição dos fatos posta na inicial da presente ação, consistente nas irregularidades que ensejaram a reprovação das contas de campanha da candidata representada, coaduna-se com o objeto da presente demanda, sendo suficiente para justificar o ingresso da presente ação eleitoral.

A discussão quanto a qualidade das irregularidades evidenciadas na prestação de contas e sua idoneidade para ensejar a cassação de mandato pertencem ao mérito da presente demanda.

Rejeição da preliminar de inépcia da inicial.

O Tribunal Superior Eleitoral firmou jurisprudência no sentido de que na representação instituída pelo art. 30-A da Lei nº 9.504/97 deve-se comprovar a existência de ilícitos graves, não só quantitativamente como também qualitativamente, que possuam relevância jurídica para comprometer a normalidade e a moralidade da eleição, devendo-se observar o critério da proporcionalidade na aplicação da penalidade prevista no art. 30-A, §2º, da Lei 9.504/97.

Irregularidades formais ou materiais de menor expressividade, verificadas por ocasião da prestação de contas de campanha, não dão ensejo à procedência do pedido com fundamento no art. 30-A da Lei n.º 9.504/97, porquanto não agride o bem jurídico tutelado pela norma.

A primeira irregularidade consistiu no recebimento de uma doação financeira no valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), por meio de cheque depositado em sua conta corrente de campanha, contrariando o disposto no §1º do art. 22 da Resolução TSE nº 23.553/2017, que exige a transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário.

No ponto, apesar das alegações apresentadas pela defesa, subsiste a aludida irregularidade porquanto os documentos trazidos aos autos não foram capazes de comprovar a origem dos recursos financeiros objeto da doação.

A cópia do cheque colacionado aos autos não está cruzado nem é nominal à campanha da candidata beneficiada. Além disso, a possibilidade de depósito de um cheque de terceiro na conta de campanha justifica a escolha do legislador pela opção de transferência eletrônica entre contas, de modo a emprestar mais segurança e transparência à referida transação bancária de recursos para a campanha eleitoral. Contudo, não obstante a subsistência da referida irregularidade, a qual foi capaz de afetar a transparência daquela doação, ensejando a rejeição das contas da candidata, ela não se reveste de gravidade suficiente para possibilitar a procedência da presente demanda.

A mera irregularidade quanto à forma de realização da doação financeira, embora possa prejudicar a regularidade da demonstração contábil, no caso concreto, em face do diminuto valor da irregularidade (R\$ 11.000,00), principalmente quando comparado ao montante total de recursos movimentados na campanha da candidata (R\$ 1.094.640,00), representando apenas 1% do referido montante, não compromete o equilíbrio, normalidade e moralidade do processo eleitoral.

Não há qualquer indício de que a referida quantia seja proveniente de fontes ilícitas ou objeto de omissão por parte da candidata.

Da mesma forma, a segunda irregularidade evidenciada na inicial, consistente no recebimento de recursos financeiros de origem não identificada, no montante total de R\$ 2.000,00, também não possui o condão de justificar a cassação do mandato da representada com fundamento no Art. 30-A da Lei 9.504/97.

Os dois depósitos no valor de R\$ 500,00 cada um foram devolvidos aos supostos doadores. Contudo, em face da impossibilidade de identificação de maneira precisa de quem foram os autores daqueles depósitos, aqueles valores deveriam ter sido recolhidos ao Tesouro Nacional, em obediência ao disposto no art. 34, caput, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Porém, para fins de análise do presente feito, em que se deve perquirir a gravidade da irregularidade no contexto da campanha eleitoral, observa-se que, além do seu valor ser ínfimo, não houve o emprego daqueles recursos na campanha eleitoral, não havendo que se falar em aporte de recursos de origem não identificada na campanha eleitoral da candidata investigada.

No que se refere ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), que também seria uma doação financeira não identificada, a representada reiterou a mesma explicação apresentada por ocasião da sua prestação de contas, afirmando que se tratava da devolução do saque efetuado para constituição de “fundo de caixa”. No entanto, não houve a efetiva comprovação quanto à origem da referida quantia.

Todavia, também não se vislumbra gravidade na aludida falha de modo a comprometer a normalidade do processo eleitoral e ensejar uma cassação de diploma.

A omissão de uma despesa no valor de R\$ 500,00 não possui aptidão para justificar uma cassação de diploma com fundamento no Art. 30-A da lei das Eleições.

Esta Corte Eleitoral possui entendimento consolidado no sentido de que a omissão de dados na parcial, que restaram devidamente informados na prestação de contas final, constitui falha de natureza formal, que não afeta a regularidade das contas de campanha, por não obstar a auditoria realizada pela Justiça Eleitoral (Prestação de Contas nº 20509, rel. Juiz José Dantas de Paiva, DJE 02/08/2018; Prestação de Contas nº 201-69, rel. Juiz Federal Francisco Glauber Pessoa Alves, DJE 17/04/2018; PC nº 0601347-28.2018.6.20.0000, j.5.12.2018, rel. Juiz André Pereira, PSESS).

A apresentação dos aludidos dados por ocasião das contas finais supre a necessidade de transparência dos gastos de campanha, permitindo o seu controle e fiscalização pela Justiça Eleitoral, não havendo que se falar em irregularidade grave apta a justificar uma condenação por arrecadação e gastos ilícitos de campanha.

O representante não logrou êxito em demonstrar a prática de condutas com ilicitude e relevância jurídica aptas a comprometer a lisura, moralidade e higidez da campanha eleitoral da candidata representada, sendo imperiosa a rejeição do pedido de cassação de diploma formulado com fundamento no Art. 30-A da Lei nº 9.504/97.

Improcedência do pedido.

Na origem, o recorrente ajuizou representação em desfavor de Zenaide Maia Calado Pereira dos Santos (Senadora eleita em 2018[1]), de Manoel Júnior Souto de Souza e de Manoel Roberto Silva do Rego (Suplentes) por suposta captação ilícita de recursos de campanha, nos termos do art. 30-A da Lei 9.504/97[2].

Aduziu que foram constatados vícios graves nas contas de campanha –recebimento de doações sem utilizar transferência eletrônica e de recursos de origem não identificada, bem como omissão de despesas e receitas na contabilidade parcial –que evidenciam quebra da higidez e normalidade do pleito.

O TRE/RN, de modo unânime, julgou improcedente o pedido, porquanto, além de se comprovarem os gastos omitidos nas contas parciais por meio de documentos fiscais, as falhas constatadas no ajuste contábil totalizaram R\$ 13.500,00, o que equivale a apenas 1,23% do montante de recursos movimentados, sem gravidade para cassar o diploma (ID 12.960.288).

Nas razões do recurso especial, alegou-se, em síntese (ID 12.960.538):

a) “se a prestação de contas foi reprovada e a reprovação está marcada por arrecadação irregular ou por gastos ilícitos, a alicerçar bastante a cassação do mandato aqui requerida” (fl. 6), existe afronta ao art. 30-A da Lei 9.504/97;

b) não se observou o art. 22, §1º, da Res.-TSE 23.553/2017[3], que dispõe ser necessária transferência eletrônica para doações acima de R\$ 1.064,10, o que caracteriza fraude;

c) “a recorrida, de forma dolosa, omitiu relevante quantia de dinheiro público gasta no período mais importante de campanha. Com isso ela impediu que durante o período da propaganda eleitoral, das caminhadas, das reuniões, os candidatos e o próprio TRE e o Ministério Público fiscalizassem o uso de dinheiro público na campanha. A prestação de contas parcial da candidata omitiu esses gastos, que somente apareceram na prestação de contas final, muito embora tenham sido gastos no período de plena campanha” (fl. 8);

d) as irregularidades são graves, pois envolvem recursos públicos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, sendo obrigatória a transparência do ajuste contábil;

e) o montante de recursos públicos irregulares abrange 48,65% do total arrecadado. Foram apresentadas contrarrazões (ID 12.960.788).

A d. Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pela negativa de seguimento do recurso (ID 14.116.938).

É o relatório. Decido.

As ilicitudes havidas na arrecadação e no dispêndio de recursos de campanha representam uma das maiores causas de interferência na legitimidade do processo eleitoral, desvirtuando a vontade do eleitor e comprometendo a isonomia entre candidatos[4].

Por esse motivo, o Tribunal Superior Eleitoral possui firme atuação na reprimenda de condutas que atentem contra esses postulados fundamentais, inerentes a um Estado democrático de direito, rechaçando os ilícitos que tenham relevância no contexto do pleito e denotem manifesta má-fé ou prática de caixa dois.

A título ilustrativo, paradigmático precedente de relatoria do Ministro Luiz Fux em que Sua Excelência, com muita propriedade, consigna que, “ao interditar a captação ou a arrecadação ilícita de recursos, buscou o legislador ordinário evitar – ou, ao menos, refrear – a cooptação do sistema político pelo poder econômico, cenário que, se admitido, trasladaria as iniquidades inerentes à esfera econômica para o campo político, em flagrante descompasso com o postulado da igualdade política entre os players do prélio eleitoral” (RO 1220-86/TO, DJE de 27/3/2018).

No mesmo sentido, a doutrina de José Jairo Gomes, segundo o qual “é grave a conduta de quem se afasta da regulamentação estabelecida para o financiamento de campanha, seja percebendo contribuição de fonte vedada, seja lançando mão de recursos oriundos de fontes não declaradas, de caixa dois, seja, enfim, extrapolando os limites de gastos adrede fixados[5]”.

No caso, o TRE/RN, por unanimidade, assentou que, apesar de persistirem as falhas nas contas de campanha – recebimento de doações sem utilizar transferência eletrônica e de recursos de origem não identificada, bem como omissão de despesas e receitas no ajuste contábil parcial –, inexiste gravidade a justificar a medida extrema de cassação do mandato. Confira-se (ID 12.960.388):

No caso dos autos, conforme relatado, o representante pretende a condenação da demandada por captação e gastos ilícitos de recursos em campanha, em face da verificação das seguintes irregularidades na sua prestação de contas: i) recebimento de doações financeiras em valores superiores a R\$ 1.064,10, sem a utilização da transferência eletrônica, nos termos preconizados pela legislação eleitoral (R\$ 11.000,00); ii) recebimento de recursos financeiros de origem não identificada (R\$ 2.000,00); iii) omissão de despesa no valor de R\$ 500,00; iv) omissão de receitas e despesas na prestação de contas parcial.

Quanto à primeira irregularidade destacada pela parte autora, colhe-se da inicial e da cópia do acórdão proferido no processo de prestação de contas de campanha da representada, PC 0601234-74.2018.6.20.0000 (ID 621571), que a aludida campanha eleitoral recebeu uma doação financeira no valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), por meio de cheque depositado em sua conta corrente de campanha, contrariando o disposto no §1º do art. 22 da Resolução TSE nº 23.553/2017, que exige a transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário como meio idôneo para

o recebimento de doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos).

No ponto, apesar das alegações trazidas pela defesa, no sentido de que foi possível identificar o doador e a origem da receita financeira, a qual seria proveniente do marido da candidata, entendo que subsiste a irregularidade, porquanto os documentos trazidos aos autos, especialmente o comprovante de depósito e a cópia do suposto cheque emitido pelo Sr. Jaime Calado Pereira dos Santos, não foram suficientes para comprovar a origem dos recursos financeiros depositados na conta de campanha.

[...]

Assim, ao contrário do que afirmado pela defesa, não foi possível constatar de que conta bancária veio o recurso financeiro objeto da doação por meio de depósito em cheque. Deve ser justamente em face dessa possibilidade do cheque depositado pertencer a terceira pessoa, diversa do depositante, que a Resolução que trata da prestação de contas eleitoral restringiu o meio de viabilização das doações financeiras de valores relevantes à modalidade de transferência eletrônica direta entre as contas do doador e do beneficiário (§1º do art. 22 da Resolução TSE nº 23.553/2017).

Contudo, não obstante a subsistência da referida irregularidade, a qual foi capaz de afetar a transparência daquela doação, ensejando a rejeição das contas da candidata, entendo que ela não se reveste de gravidade suficiente para possibilitar a procedência da presente demanda.

Conforme já fora explicitado, a mera irregularidade quanto à forma de realização da doação financeira, embora possa prejudicar a regularidade da demonstração contábil, no caso concreto, em face do diminuto valor da irregularidade (R\$ 11.000,00), principalmente quando comparado ao montante total de recursos movimentados na campanha da representada (R\$ 1.094.640,00), representando apenas 1% do referido montante, não se verifica o comprometimento do equilíbrio, normalidade e moralidade do processo eleitoral.

Além disso, também não houve qualquer indício de que a referida quantia fosse proveniente de fontes ilícitas ou objeto de omissão por parte da candidata, em suposta conduta dolosa capaz de tentar ludibriar a Justiça Eleitoral. Pelo contrário, houve a regular emissão do correspondente recibo eleitoral e foram juntados tempestivamente aos autos da demonstração contábil o comprovante de depósito em conta corrente e o suposto cheque emitido pelo doador, reforçando a conclusão acerca falta de gravidade da aludida irregularidade de modo a afetar o objeto protegido pela norma e justificar uma medida extrema de cassação de diploma.

Da mesma forma, a segunda irregularidade evidenciada na inicial, consistente no recebimento de recursos financeiros de origem não identificada, no montante total de R\$ 2.000,00, também não possui o condão de justificar a cassação do mandato da representada com fundamento no Art. 30-A da Lei 9.504/97.

O representante pede a condenação da representada por arrecadação ilícita de recursos em face do recebimento de três doações financeiras, mediante depósitos sem identificação do doador, sendo 2 (dois) no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e um no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Por ocasião da análise do órgão técnico acerca das contas da candidata restou consignado que foram detectadas doações provenientes de depósitos bancários, sem a identificação dos doadores, em desacordo com o disposto no art. 34, §1º, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017 (ID 621771).

Quanto aos dois depósitos no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), constatou-se, por meio do extrato da conta bancária de campanha, que os referidos recursos financeiros não foram utilizados na campanha, tendo sido devolvidos, mediante transferências eletrônicas, em 04/10/2018, às pessoas de PATRÍCIA FIORE C. TAVARES (R\$ 500,00) e GUSTAVO OLÍMPIO PATOLLO (R\$500,00).

No entanto, como não foi possível identificar de maneira precisa quem foram os autores dos depósitos, aqueles valores deveriam ter sido recolhidos ao Tesouro Nacional, em obediência ao disposto no art. 34, caput, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

De sorte que persiste a irregularidade quanto à ausência de devolução ao Tesouro Nacional dos recursos de origem não identificada.

Porém, para fins de análise do presente feito, em que se deve perquirir a gravidade da irregularidade no contexto da campanha eleitoral, observa-se que, além do seu valor ser ínfimo, não houve o emprego daqueles recursos na campanha eleitoral, não havendo que se falar em aporte de recursos de origem não identificada na campanha eleitoral da candidata investigada.

No que se refere ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), que também seria uma doação financeira não identificada, a representada reiterou a mesma explicação apresentada por ocasião da sua prestação de contas, afirmando que se tratava da devolução do saque efetuado para constituição de “fundo de caixa”.

Acerca do tema, o órgão técnico explicitou em sua análise que: “Em análise dos extratos bancários apresentados (ID 373221), verifica-se que há um débito de valor idêntico, referente a um saque realizado na mesma data, dia 10/09/2018. É possível que as operações bancárias em tela estejam relacionadas e representem, em primeiro momento, um saque para constituição de suprimento de caixa, em seguida restituído sem que tenha sido utilizado. No entanto, não há meios de se conferir a fidedignidade da justificativa trazida”.

Portanto, o órgão técnico, apesar de verificar a verossimilhança das alegações da candidata, entendeu que não houve a efetiva comprovação quanto à origem da referida quantia, manifestando-se pela subsistência da irregularidade, opinando pela reprovação das contas de campanha.

Todavia, pelas mesmas razões já expostas anteriormente, não vislumbro gravidade na aludida falha de modo a comprometer a normalidade do processo eleitoral e ensejar uma cassação de diploma.

No caso da prestação de contas, a dúvida ou falta de transparência quanto à origem de um recurso pode prejudicar a regularidade e transparência da demonstração contábil. Contudo, em sede de investigação eleitoral por arrecadação e gastos ilícitos de campanha (Art. 30-A da Lei 9.504/97), exige-se uma comprovação da gravidade quantitativa e qualitativa da conduta impugnada, o que não é a hipótese dos autos.

A terceira irregularidade detectada na prestação de contas de campanha e que o partido representante pretende usar como fundamento para a cassação do diploma da candidata representada é a omissão de uma despesa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), junto à empresa FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

A representada reiterou a mesma alegação apresentada por ocasião de sua prestação de contas de campanha, afirmando que a despesa fora efetuada por um terceiro e que era desconhecida da contabilidade de sua campanha eleitoral.

Em que pese os argumentos apresentados pela defesa, a referida irregularidade persiste, porquanto a presunção de regularidade da emissão da documentação fiscal em nome da campanha da candidata representada não foi afastada pelos documentos e

explicações apresentadas na prestação de contas e repisadas nos presentes autos. Contudo, mais uma vez, a baixa representatividade da aludida despesa não teria aptidão nem mesmo para ensejar a reprovação das contas quando analisada isoladamente, quanto mais para justificar uma cassação de diploma com fundamento no Art. 30-A da lei das Eleições.

Deve-se registrar ainda que as três irregularidades até aqui analisadas, as quais serviram de embasamento para a reprovação das contas da candidata, totalizam um valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), correspondendo a apenas 1,23% do total de recursos movimentados na campanha da representada, que foi da ordem de R\$ 1.094.640,00 (Um milhão, noventa e quatro mil, seiscentos e quarenta reais).

Assim, seja pela análise qualitativa ou quantitativa, os vícios que ensejaram a reprovação das contas da candidata não possuem a mínima possibilidade de comprometer a normalidade e legitimidade da campanha eleitoral da representada ao cargo de senador.

Por fim, cumpre consignar que a parte representante também invocou nos autos a irregularidade quanto à omissão de despesas na prestação de contas parcial, no montante total de R\$ 519.461,20, equivalente a 48,65% do montante total das despesas contratadas, a qual não ensejou a reprovação das contas, consubstanciando falha meramente formal, conforme entendimento sufragado por esta Corte Eleitoral por ocasião da apreciação da referida demonstração contábil.

O representante, na tentativa de demonstrar a gravidade da aludida impropriedade, asseverou que a omissão de despesas no valor de 519 mil reais consubstanciaria falta de transparência e malversação de recursos públicos, atingindo quase a metade dos gastos da candidata.

No entanto, com relação à aludida irregularidade, não houve detecção pelo órgão técnico de qualquer hipótese de malversação de recursos públicos, restando comprovada naqueles autos da prestação de contas a regularidade dos gastos contratados, com a apresentação dos respectivos documentos fiscais.

Na verdade, a irregularidade consistiu na desobediência ao preceito do Art. 50, §4º, da Resolução TSE n. 23.553/2017, o qual dispõe: “§4º A prestação de contas parcial de campanha deve ser encaminhada por meio do SPCE, pela internet, entre os dias 9 a 13 de setembro do ano eleitoral, dela constando o registro da movimentação financeira e/ou estimável em dinheiro ocorrida desde o início da campanha até o dia 8 de setembro do mesmo ano”.

Na espécie, a candidata não declarou na sua prestação de contas parcial as despesas que haviam sido contratadas até o dia 04 de setembro de 2019, infringindo o aludido dispositivo da legislação eleitoral.

Entretanto, esta Corte Eleitoral possui entendimento consolidado sobre a matéria, no sentido de que “a omissão de dados na parcial, que restaram devidamente informados na prestação de contas final, constitui falha de natureza formal, que não afeta a regularidade das contas de campanha, por não obstar a auditoria realizada pela Justiça Eleitoral (Prestação de Contas nº 20509, rel. Juiz José Dantas de Paiva, DJE 02/08/2018; Prestação de Contas nº 201-69, rel. Juiz Federal Francisco Glauber Pessoa Alves, DJE 17/04/2018; PC nº 0601347-28.2018.6.20.0000, j.5.12.2018, rel. Juiz André Pereira, PSESS).

Portanto, considerando que a apresentação dos aludidos dados por ocasião da apresentação das contas finais supre a necessidade de transparência dos gastos de campanha, permitindo o seu controle e fiscalização pela Justiça Eleitoral, também não

há que se falar em irregularidade grave apta a justificar uma condenação por arrecadação e gastos ilícitos de campanha.

Assim, conclui-se que no caso sob exame o representante não logrou êxito em demonstrar a prática de condutas com ilicitude e relevância jurídica aptas a comprometer a lisura, moralidade e higidez da campanha eleitoral da candidata representada, sendo imperiosa a rejeição do pedido de cassação de diploma formulado com fundamento no Art. 30-A da Lei nº 9.504/97. (sem destaques no original)

Nesse contexto, não se extrai que os recursos utilizados pela candidata seriam provenientes de fonte ilícita ou que houve omissão deliberada, com manifesta má-fé, na tentativa de impedir a fiscalização do ajuste.

Ao contrário, no que concerne às doações, comprovou-se que, embora os depósitos não tenham sido feitos mediante transferência eletrônica, foi emitido o respectivo recibo eleitoral e juntados o comprovante de depósito em conta corrente e o suposto cheque do doador, não se impedindo, portanto, a análise da movimentação financeira da campanha.

Acerca dos recursos de origem não identificada, demonstrou-se que os valores não foram usados na campanha e que as justificativas do candidato sobre o fundo de caixa são plausíveis.

Quanto à omissão de despesa de R\$ 500,00 com o Facebook, embora a falha persista, o valor é irrisório no contexto total da campanha (R\$ 1.094.640,00).

Por sua vez, no que tange à omissão de despesas e receitas nas contas parciais, a Corte *a quo* consignou que o setor técnico não detectou malversação de recursos públicos e que foi comprovada a regularidade dos gastos contratados após serem exibidos os respectivos documentos fiscais.

Conclusão em sentido diverso demandaria reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 24/TSE.

Desse modo, o aresto *a quo* está de acordo com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior no sentido de que, para que se incida o art. 30-A da Lei 9.504/97, faz-se necessário aferir a relevância jurídica do ilícito e comprovar uso de recursos de fontes vedadas, prática de caixa dois ou, ainda, que se extrapole o âmbito contábil, na medida em que a cassação de diploma deve ser proporcional à gravidade da conduta e à lesão ao bem jurídico protegido.

Confiram-se:

ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO OU GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS EM CAMPANHA. ART. 30-A DA LEI 9.504/97. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE E RELEVÂNCIA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS.

1. Segundo a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, para a procedência do pedido formulado na representação pelo art. 30-A da Lei 9.504/97, é necessário aferir a gravidade da conduta reputada ilegal, que pode ser demonstrada tanto pela relevância jurídica da irregularidade quanto pela ilegalidade qualificada, marcada pela má-fé do candidato (REspe 472-78, rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 19.12.2018). [...] (AgR-AI 1-66/BA, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 12/4/2019)

[...] 5. A tipificação do art. 30-A da Lei 9.504/1997, à semelhança do abuso de poder, leva “em conta elementos e requisitos diferentes daqueles observados no julgamento das contas” (RO 780/SP, rel. Min. Fernando Neves, julgado em 8.6.2004), razão pela qual a representação fundada nesse dispositivo legal exige não apenas ilegalidade na forma de arrecadação e gasto de campanha, mas a ilegalidade qualificada, marcada pela

má-fé do candidato, suficiente para macular a necessária lisura do pleito. [...] (AgR-REspe 1-72/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 3/2/2017)

1. Na representação instituída pelo art. 30-A da Lei 9.504/97, deve-se comprovar a existência de ilícitos que possuam relevância jurídica para comprometer a moralidade da eleição.

2. No caso dos autos, as omissões relativas a determinados gastos de campanha não possuem gravidade suficiente para ensejar a cassação do diploma do recorrente, na medida em que não ficou comprovada a utilização de recursos de fontes vedadas ou a prática de caixa dois. [...]

(RO 393-22/AM, Rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 21/8/2014)

Assim, na linha do parecer ministerial, quanto às falhas sob o ponto de vista contábil, os fatos mostram-se desprovidos de relevância jurídica para comprometer a higidez do pleito, não demonstrando consistência probatória a suportar juízo condenatório com esteio no art. 30-A da Lei 9.504/97.

O acórdão regional, portanto, não merece reparo.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, nos termos do art. 36, §6º, do RITSE.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2019 (DJE/TSE de 23 de agosto de 2019, pág. 74/81).

MINISTRO JORGE MUSSI

Relator

[1] Obteve 660.315 votos, equivalentes a 22,69%.

[2] Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos. §1º Na apuração de que trata este artigo, aplicar-se-á o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, no que couber. §2º Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado.

[3] Art. 22. As doações de pessoas físicas e de recursos próprios somente poderão ser realizadas, inclusive pela internet, por meio de: [...] §1º As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação. [...]

[4] Nesse sentido, por exemplo, a abalizada doutrina por todos: ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 4. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2014, p. 644-645.

[5] GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. São Paulo: Atlas, 2017. p. 737.